APELAÇÃO CRIMINAL nº 0801235-66.2023.8.19.0063

APELANTE: VERA LUCIA DA SILVA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO DEFENSIVA. NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COAÇÃO MORAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRD IMPOSTA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Denúncia.* Ação penal proposta pelo Ministério Público pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

2. *Sentença*. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a acusada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 02 anos, 03

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 05/09/2025 16:34:45
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

meses e 06 dias de reclusão, e pagamento de 220 dias-multa, absolvendo-a da prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Ao final a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R$ 4.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Apelação defensiva alegando, preliminarmente, i) a nulidade da confissão informal por violação do direito ao silêncio. No mérito, busca a absolvição (ii) por insuficiência probatória ou (iii) pelo reconhecimento da coação moral irresistível. Subsidiariamente, pretende (iv) o reconhecimento da coação moral resistível, com a consequente atenuação da pena, (v) o afastamento da causa de aumento do art. 40, IV da Lei 11.343/06, e (vi) a isenção do pagamento da pena de multa em razão da hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Preliminar rejeitada*. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016). No caso, verifica-se que as declarações da apelante no momento de sua apreensão foram feitas de forma voluntária e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

espontânea, não havendo que se falar em violação aos seus direitos e garantias fundamentais. Ademais, a sentença se utilizou de outros fundamentos para condenar a acusada, o que, por si só, já afasta o reconhecimento da suposta nulidade. Inteligência do art. 566 do CPP.

5. *Materialidade e Autoria.* Da análise dos autos, afere-se que a materialidade e a autoria foram, absolutamente, comprovadas a partir dos seguintes elementos: Auto de Prisão em Flagrante (id. 47883587), Registro de Ocorrência (id. 47883588), Auto de Apreensão (id. 47883590), Laudos de Exame de Material Entorpecente (id. 47883594, 47883598, 47886302), Laudo de Exame em Arma de Fogo (id. 52443039), Laudo de Exame em Munições (id. 52443034), além dos depoimentos dos policiais militares, prestados em sede policial e, posteriormente, em Juízo. Com a acusada foi apreendida grande quantidade e variedade de material entorpecente, acondicionado em embalagens com inscrições alusivas à venda de entorpecente, localidade e facção criminosa. Igualmente, a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições apreendidas com a apelante foi comprovada pelos laudos periciais, os quais atestaram a capacidade de produzir disparos do armamento e as virtuais condições de uso das munições. Os depoimentos dos policiais militares se mostram firmes e harmônicos entre si. Aplicação ao caso em tela do enunciado nº 70 do TJRJ. A prova oral produzida

é consistente e corroborada pelas demais provas acostadas aos autos, as quais comprovam de modo suficiente a autoria e a materialidade do delito praticado pela apelante.

6. *Coação Moral.* Para ser aceita como excludente de culpabilidade, a coação moral deve ser irresistível, inevitável e insuperável. Além disso, deve ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples versão dada pelo pretenso coagido. Jurisprudência do STJ no sentido de caber à defesa provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Versão da acusada de que teria sido coagida por traficantes a praticar os fatos descritos na denúncia se mostra isolada e dissociada das provas dos autos. Desta forma, ausente a prova concreta da coação, não deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Pelas mesmas razões, também não merece prosperar o pedido defensivo de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'c', do CP, principalmente, pela ausência de elementos mínimos que demonstrem que a acusada tenha atuado mediante coação moral de outrem.

7. *Causa de Aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06*. O Auto de Apreensão (id. 47883590) indica que a arma de fogo foi encontrada juntamente com as drogas. Neste ponto, destaco que a jurisprudência do STJ entende ser adequada a aplicação da referida causa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aumento quando a apreensão da arma de fogo ocorre no mesmo contexto fático do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Portanto, a aplicação da causa de aumento do art. 40, IV da Lei 11.343/06 mostra-se adequada e conforme a previsão legal e jurisprudência atual.

8. *Regime Prisional*. Em atenção ao art. 44 do CP, o Juízo *a quo*, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consignando que em caso de descumprimento a PPL deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado. Entretanto, atento ao *quantum* de pena aplicado (02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão), às circunstâncias favoráveis da ré e ao disposto no art. 33, §2º, 'c', do CP, entendo que o regime prisional aberto se mostra mais adequado ao caso. Assim, a sentença merece retificação, de ofício, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, em caso de descumprimento das penas restritivas de direito impostas, de fechado para aberto.

9. *Pena de Multa*. Trata-se de sanção prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, não sendo possível seu afastamento em razão da situação econômica do réu. Neste ponto, vale registrar que o CPC, em seu art. 98, §1º, assim como a derrogada Lei 1.060/50, não prevê a pena de multa, decorrente do tipo penal incriminador, no rol de despesas abrangidas pela gratuidade de justiça. Assim,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não há que se falar em isenção da pena de multa. A pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta que pode ensejar o parcelamento ou a suspensão do pagamento, a critério do juízo das Execuções Penais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. CONTUDO, RETIFICADO, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS, DE FECHADO PARA ABERTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0801235-66.2023.8.19.0063**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, contudo, **RETIFICANDO, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS, DE FECHADO PARA ABERTO,** nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **VERA LUCIA DA SILVA FREITAS,** pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput* e 35, c/c artigo 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

> *"No dia 02 de março de 2023, por volta das 12h, na Rua Aloísio da Rocha Gonçalves, n° 224, apartamento 102, Barros Franco, Três Rios/RJ, os denunciados, de forma consciente e voluntária, bem como cientes da ilicitude da conduta, em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico e sem autorização legal ou regulamentar, o total de 180g (cento e oitenta gramas) de Crack, na forma de 07 (sete) pedras; 214,7g (duzentos e quatorze gramas e sete decigramas) de Cannabis Sativa, conhecida vulgarmente como maconha, acondicionada em 280 (duzentos e oitenta) tubos plásticos com a seguinte inscrição: "Barros Franco 3Rios Skank R$20 TCP todo certo prevalece"; 19g (dezenove gramas) de*

Cocaína, acondicionada em 11 (onze) microtubos plásticos do tipo eppendorf com a seguinte inscrição: "O melhor de 3Rios Escama de Peixe R$40 Barros Franco TCP todo certo prevalece", tudo conforme laudos de exame de material entorpecente e auto de apreensão juntado aos autos. A partir de data não precisada, sendo certo que até o dia 02 de março de 2023, nesta Comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, bem como cientes da ilicitude da conduta, de forma estável e permanente, associaram-se entre si com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Comarca. Os crimes foram praticados com emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. Na ocasião, Policiais Militares receberam informe dando conta que uma senhora que trabalha como costureira estaria guardando vasto material entorpecente a mando de indivíduo de vulgo "Netinho", 1 / 3 chefe da facção criminosa "TCP". Diante de tal informação, os policiais seguiram até o local informado, onde foram recebidos pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

denunciada Vera Lúcia que autorizou a entrada da guarnição em sua residência. Ao ser questionada acerca do teor das informações recebidas pelos agentes, a denunciada confirmou que estava mantendo o material entorpecente no local e sabia que se tratava de algo relacionado ao tráfico de drogas. Ao proceder às buscas, os agentes lograram êxito em encontrar todo o material entorpecente descrito, bem como 26 (vinte e seis) munições calibre 9mm, intactas; 15 munições calibre .38, intactas; 01 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, com a seguinte numeração: LH96845, e um telefone celular da marca Samsung, cor lilás. Desse modo, tendo em vista a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, bem como o contexto fático, o local da prisão em flagrante e o depoimento dos Policiais, é induvidoso que o material apreendido era destinado à comercialização ilícita. Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelos denunciados, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

la, estando eles, por conseguinte, incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.".

2. **A sentença julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar a acusada** pela prática do delito previsto no **artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, e pagamento de 220 dias-multa, absolvendo-a** da prática do delito previsto no **artigo 35 da Lei 11.343/06.** Ao final, a **pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R$ 4.000,00** (id. 69571696).

3. Inconformada, a defesa técnica apresentou o presente **Recurso de Apelação** (id. 123233007), alegando, preliminarmente, (i) a nulidade da confissão informal por violação do direito ao silêncio. No mérito, busca a absolvição (ii) por insuficiência probatória ou (iii) pelo reconhecimento da coação moral irresistível. Subsidiariamente, pretende (iv) o reconhecimento da coação moral resistível, com a consequente atenuação da pena, (v) o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/06, e (vi) a isenção do pagamento da pena de multa em razão da hipossuficiência.

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (id. 123233007) pelo conhecimento e não provimento do recurso.

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (index 000008) opinando no sentido de que seja negado provimento ao recurso, alterando-se, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se no mais a sentença apelada.

6. É o breve relatório.

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. **Não assiste razão ao recorrente**.

- Preliminar. Direito ao Silêncio e Confissão Informal.

9. Inicialmente, a Defesa pretende a nulidade da confissão informal, sob o argumento da falta de advertência sobre o direito de permanecer em silêncio, todavia, não lhe assiste razão.

10. Decorrência lógica da aplicação do direito ao silêncio é a exigência às autoridades, policiais e judiciais, de advertir o acusado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acerca deste seu direito constitucional e legal (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e artigo 186, *caput*, do Código de Processo Penal).

11. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016).

12. No caso, verifica-se que a apelante foi cientificada acerca de seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio (id. 47883587). Logo, as declarações prestadas no momento de sua apreensão foram feitas de forma voluntária e espontânea, não havendo que se falar em violação aos seus direitos e garantias fundamentais.

13. Ademais, a sentença se utilizou de outros fundamentos para condenar a acusada, o que, por si só, já afasta o reconhecimento da suposta nulidade. Inteligência do artigo 566 do Código de Processo Penal.

14. **Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela defesa**.

- Materialidade e Autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

15. Primeiramente, a defesa técnica pretende a absolvição sob o argumento da insuficiência probatória a ensejar um édito condenatório seguro e firme. Entretanto, não lhe assiste razão.

16. Após a instrução probatória, a materialidade restou comprovada a partir dos seguintes elementos: Auto de Prisão em Flagrante (id. 47883587), Registro de Ocorrência (id. 47883588), Auto de Apreensão (id. 47883590), Laudos de Exame de Material Entorpecente (id. 47883594, 47883598, 47886302), Laudo de Exame em Arma de Fogo (id. 52443039), Laudo de Exame em Munições (id. 52443034).

17. Os Laudos de Exame de Material Entorpecente atestaram a natureza do material entorpecente apreendido com a acusada, a saber: (i) 180g de Cocaína (CRACK) "*em estado empedrado (pedras amareladas), que se encontrava no interior de 07 (sete) pequenas embalagens plásticas, esse sem etiqueta ou identificação*", (ii) 214,7g de Maconha (Cannabis Sativa) "*que se encontrava no interior de 280 (duzentos e oitenta) tubos plásticos com fechamento por tampa de pressão, esses com etiqueta adesiva com a inscrição: "SKANK R$20 BARROS 3RIOS TODO CERTO PREVALECE TCP"*.", e (iii) 19g de Cocaína (pó) "*que se encontrava no interior de 11 (onze) microtubos plásticos (tubos de eppendorf), esse com etiqueta adesiva com a inscrição "O MELHOR DE 3RIOS ESCAMA DE PEIXE R$ 40 BARROS FRANCO TCP TODO CERTO PREVALECE*".".

18. Igualmente, a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições apreendidas com a apelante (01 revólver, marca TAURUS, calibre .38 Special, número de série LH96845, 26 munições para armas de calibre "9mm LUGER" e 15 munições para armas de calibre ".38 SPL"), foi comprovada pelos laudos periciais, os quais atestaram a capacidade de produzir disparos do armamento e as virtuais condições de uso das munições.

19. A autoria, por sua vez, restou comprovada pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merecendo destaque os depoimentos dos policiais militares Julio Cesar Azevedo Rocha e Odair Bastos do Vale, os quais se mostraram coesos e harmônicos entre si.

20. Os referidos depoimentos foram firmes e uníssonos no sentido de que no dia dos fatos, receberam uma denúncia dando conta que uma senhora estaria guardando vasto material do tráfico de drogas, a mando do "Netinho", chefe da facção "TCP" no bairro Barros Fraco, Três Rios/RJ. Assim, procederam ao local e ao chegar à residência, foram recebidos pela apelante, que autorizou a entrada da equipe. Dentro do imóvel foi encontrado o material entorpecente, bem como munições e um revólver. No momento da prisão, a ré, informalmente, admitiu que guardava o material e que, em troca, receberia a quantia de R$1.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

21. Por sua vez, ao ser interrogada, a apelante buscou afastar sua responsabilidade, afirmando que fora coagida a guardar o material ilícito (drogas, arma e munições) em sua residência, por traficantes da região.

22. Entretanto, tal narrativa mostrou-se isolada e completamente dissociada do conjunto probatório dos autos. Por outro lado, o depoimento dos policiais é corroborado pelo Auto de Apreensão e pelos Laudos de Exame de Entorpecentes, os quais comprovam de modo suficiente a autoria e materialidade do crime praticado pela apelante.

23. Diante de tal cenário, deve ser aplicado ao caso em tela o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, *verbis*:

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença."*

24. Neste aspecto, vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual os depoimentos dos agentes públicos, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. Confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal.
> 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> **3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.**Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (STJ - AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) (grifei)

25. Assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

- Coação Moral.

26. A defesa pretende, ainda, a absolvição diante do reconhecimento da coação moral irresistível, porém, igualmente, não lhe assiste razão.

27. Na coação moral, o coator, para alcançar o resultado ilícito desejado, ameaça o coagido, e este, por medo, realiza a conduta criminosa, caracterizando o vício sobre sua vontade e excluindo a sua culpabilidade em face da inexigibilidade de conduta diversa.

28. Para ser aceita como excludente de culpabilidade, a coação moral deve ser irresistível, inevitável e insuperável. Além disso, deve ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples versão dada pelo pretenso coagido.

29. Imperioso destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe à defesa provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade.

30. Descendo ao caso, a defesa busca afastar a culpabilidade da acusada aduzindo, para tanto, que essa teria agido sob coação moral irresistível, sendo coagida por terceira pessoa a praticar os fatos descritos na denúncia, entretanto, não há nos autos qualquer prova que demonstre a coação supostamente sofrida.

31. Ao contrário, o que se extrai dos autos é que a acusada agiu de forma livre e consciente, não tendo a defesa apontado, concretamente, como a coação moral teria ocorrido.

32. Neste ponto, conforme bem destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer "*além de a apelante não apresentar qualquer indício de veracidade de sua alegação, não é crível imaginar que seria deixado vasto material entorpecente, além de uma arma de fogo e munições, na residência de uma pessoa que nada tem que ver com o tráfico local, e ainda sob coação, uma vez que seria extremamente arriscado para os supostos donos do material ilícito.*"

33. Dessa forma, o pleito defensivo não merece prosperar, uma vez que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus probatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que lhe competia, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

34. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INEXISTÊNCIA. 1) Emerge firme da prova judicial que o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo da Locadora Movida Locação de Veículos S.A, consistente na apropriação indevida do veículo Nissan Kicks SL CVT, ano 2016/2017, cor prata, placa PTU-9491, do qual tinha posse desde 01/03/2017, conforme contrato de locação. Consta que o automóvel deveria ser devolvido no dia 31/03/2017, o que não ocorreu. Assim, o veículo foi recuperado na posse de Arielson Rodrigues Viegas, o qual alegou ter comprado o automóvel de Raphael Almeida de Azevedo, tendo este, por sua vez, afirmado que havia adquirido o referido veículo do acusado. 2) A materialidade e a autoria do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

delito patrimonial restaram sobejamente demonstradas, com base na prova acusatória produzida nos autos, não somente pelos documentos constantes, mas em especial, na prova oral, colhidas em sede inquisitorial e confirmadas em juízo, consubstanciada nos depoimentos firmes e seguros das testemunhas de acusação, resulta incensurável o decreto condenatório. 3) Não há qualquer elemento nos autos que comprove que o acusado contraiu uma dívida com Raphael Almeida de Azevedo e Alexandre Tavares, alegando que eles são agiotas e por isso, sob ameaças e coação ao acusado, pegaram o veículo, o qual se encontrava na posse do réu, de propriedade da Locadora Movida, como garantia de pagamento. **A coação irresistível exige prova maciça e imbatível, não valendo a simples alegação para fazer prevalecer ter a acusada agido sob tal domínio, sob pena de ser criada uma infalível válvula de escape e uma garantia de impunidade. Para que não seja exigida uma conduta em conformidade com o Direito é necessária a ocorrência de uma ameaça irresistível e que haja um perigo inevitável, o que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não se comprova na espécie. Precedentes. 4) No que concerne à dosimetria, a qual não foi objeto de impugnação recursal, verifica-se que a d. Sentenciante adotou o sistema trifásico e fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. 5) Por conseguinte, deve ser mantido o regime aberto fixado para o réu em consonância com o artigo 33, §2º, ¿c¿, do CP, bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos n/f do artigo 44, e seguintes do CP, os quais não foram objeto de impugnação recursal. Desprovimento do recurso defensivo.
(0035028-86.2021.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 08/07/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. TESES DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE INEXIGIBILIDADE DE

CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADAS. PLEITO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA.

1) Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório e, quando firme, coerente e ainda ratificada por outros elementos, tem-se como decisiva para a condenação. À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o acusado não teve mínimo contato anterior, seja descrever fidedignamente o delito. 2) Embora a vítima não tenha tido contato visual com o apelante, este confirmou que era o motorista do automóvel utilizado no roubo, sendo o responsável por conduzir o comparsa até o local do crime e garantir sua rápida fuga. Nesse norte, a vítima enfatizou em sede judicial que o automóvel foi em sua direção "em alta velocidade e parou bruscamente", oportunidade em que um dos agentes saiu do carro "com a arma já apontada" e anunciando o assalto. Acrescente-se que o aparelho celular da vítima foi recuperado dentro do veículo conduzido pelo

apelante e utilizado no roubo, sendo o réu preso em flagrante logo após os fatos na companhia dos comparsas. Com efeito, afigura-se fantasiosa a versão do acusado de que desconhecia que o comparsa que desceu do carro iria realizar o roubo, além de ignorar que este estava em poder de um simulacro de arma de fogo. 3) Nesse contexto, impossível tributar maior credibilidade à versão apresentada pelo apelante em juízo de que as circunstâncias o impediam que pudesse buscar outra alternativa. **As teses de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível devem ser comprovadas pela defesa, acorde regra de repartição do ônus probatório disposta no art. 156 do CPP, não podendo fundar-se unicamente na palavra isolada do réu em autodefesa. Precedente**. 4) No que tange à causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, vale destacar que da narrativa bem detalhada da vítima extrai-se a existência de um vínculo subjetivo entre o apelante e os comparsas, com divisão de tarefas, direcionados à subtração dos bens. Note-se, inclusive, que os corréus restaram condenados, tal qual se verifica na sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vergastada. Precedentes. 5) Incorre a defesa em desvio de perspectiva quanto à dosimetria, porquanto a pena-base restou fixada no mínimo legal, sendo majorada apenas na terceira etapa, no patamar mínimo, em razão da majorante do concurso de pessoas, motivo pelo qual a reprimenda deve ser mantida inalterada. 6) Restou devidamente fundamentada a negativa ao direito de apelar em liberdade, estando o decisum em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 7) As custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de eventual impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal (Súmula nº 74 do TJERJ; precedentes do STJ). Desprovimento do recurso defensivo.

(0274657-52.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 10/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §§ 2º, INCISO II E 2º-A, INCISO I, E ARTIGO 329, §1º, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA DE AMBOS OS APELANTES EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DEFENSIVOS. NÃO PROVIMENTO.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à tese defensiva de coação moral irresistível, pois esta foi tratada pela sentença condenatória. Inexiste qualquer violação às garantias judiciais dispostas no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da constituição da república, e artigos 381 e 403, ambos do Código de Processo Penal.

2. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. Ao contrário do que sustenta a Defesa, não há qualquer indício nos autos que comprove o vício de vontade do réu e que ele tenha agido sob coação moral irresistível, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. CRIME DE RESISTÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. A prova demonstrou que os réus estavam ajustados entre si para a prática de crime com emprego de arma de fogo, com divisão de tarefas na execução do roubo. Ambos os Apelantes sabiam do emprego de arma de fogo e aderiram à prática criminosa conhecendo as possíveis consequências inerentes à utilização da arma por qualquer dos seus comparsas. Os depoimentos dos policiais militares comprovam que foram feitos disparos de arma de fogo contra eles para evitar a prisão dos agentes, razão pela qual comprovada a utilização de violência para opor-se à execução de ato legal, elementar do crime de resistência. 4. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. A pena-base dos Apelantes já foi fixada em seu mínimo legal,

sendo impossível a aplicação da atenuante da confissão para estabelecer o quantum de pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ (ainda vigente) e Tema de Repercussão Geral 158 do STF. 5. CAUSAS DE AUMENTO. CUMULAÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO ÚNICO, POSSIBILIDADE E NÃO IMPOSIÇÃO. É possível a cumulação das causas de aumento definidas pelo artigo 157 do Código Penal. As circunstâncias do crime - praticado por três pessoas em divisão de tarefas e com o emprego de arma de fogo, a qual foi posteriormente disparada - superam a gravidade padrão nos crimes contra o patrimônio e justificam a cumulação das causas de aumento e o afastamento do preceito do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 6. REGIME INICIAL. Reconhecida a existência do concurso material de crimes, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas, conforme preconizado pelo artigo 111 da Lei de Execução Penal c/c artigo 33 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Código Penal. Precedentes. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.
> 0260784-82.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 28/09/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL (grifei)

35. Desta forma, ausente a prova concreta da coação, não deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade invocada pela defesa, mantendo-se a condenação da apelante nos moldes da sentença.

36. Pelas mesmas razões, também não merece prosperar o pleito defensivo pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "c", do CP, principalmente, pela ausência de elementos mínimos que demonstrem que a acusada tenha atuado mediante coação moral de outrem.

- Causa de Aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06.

37. Descendo aos autos, observa-se que o Auto de Apreensão (id. 47883590), indica que a arma de fogo foi encontrada juntamente com as drogas.

38. Neste ponto, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser adequada a aplicação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

referida causa de aumento quando a apreensão da arma de fogo ocorre no mesmo contexto fático do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Vejamos:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. 2. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO PELA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. 3. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> 1. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acusado que se dedica a atividades criminosas, como é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, a quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias em que o paciente foi surpreendido - com a apreensão de uma pistola municiada e de uma granada, por si sós, já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

seriam obstáculo à incidência da causa de redução de pena, haja vista que o emprego de arma de fogo na atividade de tráfico inviabiliza a redução da pena, na medida em que revela nítido traço de organização e de outras atividades criminosas.

2. A regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida, não havendo que se falar, desta maneira, em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

3. A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico.

4. **A arma de fogo oculta no mesmo local da apreensão da droga, localizada por indicação do próprio paciente e que se encontrava no mesmo contexto fático-temporal em que se deu a apreensão da droga, evidentemente se destinava ao apoio e ao sucesso da mercancia ilícita, não sendo possível aferir a existência de desígnios autônomos entre as condutas**.

5. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos, levando em consideração as circunstâncias do crime, que envolvem a apreensão de uma pistola municiada e de uma granada, que revela nítido traço de organização e de outras atividades criminosas.

6. Habeas corpus parcialmente concedido para reclassificar a conduta do paciente para a do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo por absorvida a figura autônoma contida na lei de armas, fixando a pena do paciente em 6 (seis) anos e 8 (oito)

> meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) diasmulta, mantidos os demais termos do decreto condenatório.
> (HC 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 29/06/2012) (grifei)

39. Portanto, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/06 mostra-se adequada e conforme a previsão legal e jurisprudência atual.

- Regime Prisional.

40. Ao final, o Juízo *a quo*, em atenção ao artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consignando que, em caso de descumprimento, a PPL deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado.

41. Entretanto, atento ao *quantum* de pena aplicado (02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão), às circunstâncias favoráveis da ré e ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, entendo que o regime prisional aberto se mostra mais adequado ao caso.

42. Assim, a sentença merece retificação, de ofício, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, em caso de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

eventual descumprimento das penas restritivas de direito impostas, passando-se do regime fechado para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, 'c', do CP.

- Pena de Multa.

43. Por fim, a defesa busca a isenção do pagamento da pena de dias-multa em razão da hipossuficiência da apelante.

44. Em relação à pena de multa, trata-se de sanção prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, não sendo possível seu afastamento em razão da situação econômica do réu.

45. Neste ponto, vale registrar que o CPC, em seu art. 98, §1º, assim como a derrogada Lei 1.060/50, não prevê a pena de multa, decorrente do tipo penal incriminador, no rol de despesas abrangidas pela gratuidade de justiça. Assim, não há que se falar em isenção da pena de multa.

46. A pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta que pode

ensejar o parcelamento ou a suspensão do pagamento, a critério do juízo das Execuções Penais.

47. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de conhecer o recurso defensivo, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **contudo, retificando, de ofício, o regime de cumprimento da pena, em caso de eventual descumprimento das penas restritivas de direito impostas, de fechado para aberto**, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ